LEI Nº 4.855, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 19 / 03 / 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O POLO SERRALHEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Polo Serralheiro do Município de Parauapebas conforme delimitação em mapa constante do anexo I, integrante desta Lei, cuja área possui os seguintes confrontantes: **ao oeste** PA – 160 sentido Parauapebas/Canaã; **ao leste** com a fazenda montanha (área remanescente); **ao norte** pelo loteamento Montanha, e **ao sul** com a Fazenda Montanha - Desmembramento III, totalizando a faixa de terra de 14.5364ha, iniciando-se a descrição de seu perímetro da seguinte forma: no vértice **THRO-M-0694**, de coordenadas **N 9.321.755,47**m e **E 627.317,19**m, situado no limite com **LOTEAMENTO MONTANHA**, deste, segue com azimute de 171°09'46" e distância de 503,51m, confrontando neste trecho com **FAZENDA MONTANHA - REMANESCENTE**, até o vértice **THRO-M-0695**, de coordenadas **N 9.321.257,94**m e **E 627.394,54**m deste, segue com azimute de 261°39'58" e distância de 819,31m, confrontando neste trecho com **FAZENDA MONTANHA – DESMEMBRAMENTO III**, até o vértice **CSH-M-6894**, de coordenadas **N 9.321.139,19**m e **E 626.583,89**m cravado no limite da faixa de domínio da **RODOVIA PA-160** deste, segue com azimute de 353°19'31" e distância de 9,97m, confrontando neste trecho com limite da faixa de domínio da referida **ESTRADA** até o vértice **THRO-M-0691**, de coordenadas **N 9.321.149,10**m e **E 626.582,73**m cravado no limite da faixa de domínio da **RODOVIA PA-160** deste, segue confrontando com o **LOTEAMENTO MONTANHA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 80°27'58" e 29,84m, até o vértice **THRO-M-0693**, de coordenadas **N 9.321.154,04**m e **E 626.612,16**m; 64°05'32" e 496,02m, até o vértice **CSH-M-6985**, de coordenadas **N 9.321.370,76**m e **E 627.058,33**m; 33°56'09" e 463,69m, até o vértice **THRO-M-0694**, de coordenadas **N 9.321.755,47**m e **E 627.317,19**m.

Parágrafo único. A planta georreferenciada do desmembramento da Fazenda Montanha é parte integrante desta Lei, para fins da precisa identificação e fruição da área individualizada prevista no caput deste artigo.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal aprovará, por decreto, regulamento contendo as "Normas Gerais" que indicarão os requisitos e condições necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Polo Serralheiro.

§1° A aprovação das "Normas Gerais" de que trata o caput deste artigo depende de anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§2° As atividades e empreendimentos a serem instalados no Polo Serralheiro de Parauapebas deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 3° No perímetro do Polo Serralheiro fica o Poder Executivo autorizado à concessão de uso dos lotes urbanos destinados à implantação de atividades empresariais do polo, conforme divisão do espaço feita mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§1° Para fins de efetivação do direito previsto no *caput* deste artigo, o Município deverá formalizar prévio procedimento licitatório para a escolha daqueles que exercerão o direito de uso do bem público.

§2° O contrato administrativo de concessão de uso dos lotes urbanos previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á por prazo não superior a 15 (quinze) anos, com direito de prorrogação por igual período, a critério do Município.

§3° Na hipótese de prorrogação da concessão de uso previsto no parágrafo anterior, o Município deverá formalizar ato administrativo devidamente fundamentado explicitando os motivos da prorrogação e as consequências benéficas da medida adotada.

§4° O imóvel cedido para fins de uso conforme previsto neste artigo somente poderá ser utilizado para a implantação de empreendimento compatível com a finalidade do polo serralheiro, sendo vedada sua alienação, locação, doação ou

permissão de uso por terceiros, sob pena de reversão do bem à posse e domínio do Município.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 19 de março de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal